



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042574-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado VITOR VIANA GUTTARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042574-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: VITOR VIANA GUTTARDI

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.963

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISAS NO CCS-BACEN E CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - CABIMENTO - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATOS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC.

AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA O SEM PARAR E CONECTCAR - OBJETIVO - LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - ATO - INEFICÁCIA - DECISÃO COMBATIDA – MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença indeferiu a expedição de ofício ao Censec/Cnb, CCS-Bacen, Sem Parar e Conectar. Expõe que o sistema CCS-Bacen não se confunde com o sistema Simba. A ferramenta é de cooperação entre o Judiciário e o Banco Central. Para acesso aos dados do Censec/Cnb é imprescindível a requisição judicial (Comunicado nº 18/2012 do CNJ). O sistema Renajud não compreende as informações obtidas do Sem Parar e Conectar.

Concedeu-se parcialmente o efeito ativo (fls.22)
Dispensável a contraminuta ante citação por edital do agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos, 1) Defiro a pesquisa eletrônica Sniper, após o recolhimento das devidas custas. 2) Indefiro o pedido de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar, sendo inútil obter informações sobre cadastro de veículos. 3) Indefiro o pedido de pesquisa CCS - Bacen. Não está demonstrado nos autos que tal providencia seja adequada e útil ao processo. As pesquisas de bens do executado devem ser feitas por outros meios, os quais já se mostraram infrutíferos. Além disso, consoante se observa do art. 10-A, da lei nº 9.613 /98, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais, de modo que sua utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo. Dessa forma, a mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente a legitimar o uso desta ferramenta. Ademais, não consta dos autos razão excepcional que justifique tal providência, notadamente à luz do sigilo bancário, garantido pelo art. 5º, X, da CF. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Decisão que indefere pedido de consulta ao CCS-Bacen. Consulta destinada à repressão de crimes financeiros. Inadequação da medida para subsidiar execução civil. Negado provimento ao recurso (Agravo de instrumento n. 2072269-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Lucila Toledo, j. 2.5.2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS). MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1-O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei nº 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei nº 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penas, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registrado esse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificada na Lei nº 9.613/1998; 2 - No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que

não há suspeitas de crime, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163642-91.2018.8.26.0000; Relator(a); Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador; 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro; 26/10/2018). Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, as medidas ora pretendidas não se justificam ante a ausência de qualquer elemento ou indício de que esteja havendo a prática de fraude ou dos crimes tipificados pela Lei n.º 9.613/1998. 4) Indefiro ofício à CENSEC, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1245 do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, portanto, não há elementos para assegurar o êxito da medida. No silêncio, aguarde-se localização de bens no arquivo. Intime-se. (fls. 199/201 dos originais).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à garantia da efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. As pesquisas foram infrutíferas.

A pesquisa no CCS-Bacen é medida útil e atende à ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC. O ato também é necessário para evitar a prescrição (art. 921, § 4º e § 5º, do CPC) e para verificar ocultação patrimonial.

Ademais, o executado responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação, à luz dos arts. 789 e 797 do CPC. O Provimento 18/2012 do CNJ criou a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), possibilitando à parte a obtenção de informes sobre a existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas.

Por sua vez, o art. 19 do sobredito regramento

condiciona o acesso à requisição judicial. Acrescente-se que a Resolução nº 56/2016 do CNJ versa tão somente sobre a obrigatoriedade dos juízes das varas de família e sucessões ao acesso à sobredita central. Em outras palavras, necessária a intervenção do Poder Judiciário. Vejam-se pronunciamentos jurisprudenciais a respeito:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CRCJUD, Sem Parar e Conectar Soluções e administradoras de meios de pagamento. Inconformismo. Impossibilidade da penhora de verba alimentar, independente de raciocínio de porcentagem razoável do montante mensal. A mera alegação de que a autora firmou empréstimo consignado e, com ele, garantiu o pagamento do contrato com o seu salário é tese insustentável. Pedido de pesquisas e expedições de ofícios. Possibilidade que deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize, pela credora, pesquisas e buscas que pode realizar pessoalmente. Pesquisa realizada perante o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome da executada. Acolhimento. Sem a intervenção do judiciário, tais informações não são fornecidas diretamente às instituições financeiras. Decisão reformada. Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento 2107030-31.2021.8.26.0000; Rel: Hélio Nogueira; 23ª Câmara. J. 23.6.21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à Central de Escritura e Procurações (CENSEC) - CENSEC Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Decisão reformada RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2046883-05.2022.8.26.0000; Rel: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara; j. 4.3.22).

Em relação aos ofícios para o Sem Parar e Conectar, não têm utilidade para satisfação da dívida. São ineficazes para a localização de ativos. As informações a serem obtidas não indicam a titularidade do veículo, tampouco implicam em apreensão do bem.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a realização das pesquisas no CCS-BACEN e no CENSEC, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR